



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80
Fone: 42 3645 1149 - e-mail: pmlaranjal@gmail.com
Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



PARECER JURÍDICO

(Final)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N.º 078/2021

CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 01/2021

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 02/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE- PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS E CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL.

Trata o presente parecer da análise do procedimento licitatório acima citado, principalmente no que tange a sua fase externa especificamente quanto à sua regularidade formal, com base na documentação encartada no presente procedimento.

Destarte, do detido compulsar dos autos deste procedimento, verifica-se que o Aviso de Licitação foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná - Órgão Oficial do Município de Laranjal/PR - podendo ser facilmente acessado pelo sítio eletrônico (<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>) do dia 12/07/2021 consoante se observa pelos documentos contidos no caderno deste procedimento licitatório, nos termos do que disciplina a Lei 8.666/93.

Obtempere-se, outrossim, que fora realizada a divulgação junto ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Instrução Normativa n.º 37/2009. (<https://servicos.tce.pr.gov/TCEPR/Municipal/AML/>).

Ainda quanto aos documentos constantes do procedimento, o prazo para o credenciamento fluiu normalmente, sem intercorrências e sem impugnações.



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - e-mail: pmlaranjal@gmail.com
Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



De acordo com a Ata de Licitação nº 043/2021, no dia previsto para recebimento de documentos de habilitação, credenciamento e projeto de venda, transcorreu normalmente, tendo comparecido 12 proponentes, não sendo necessária nenhuma ressalva.

Deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelos proponentes ao certame, uma vez que se trata de obrigação do pregoeiro, nos termos do que preceitua os artigos 3º, IV e 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993.

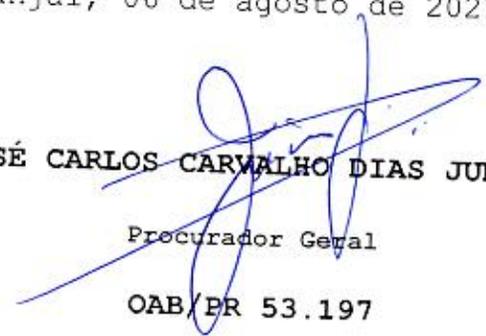
Assim, pelo aspecto legal, este parecerista opina favoravelmente a que o procedimento licitatório seja encaminhado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para análise final e homologação, tendo em vista que as peças essenciais exigidas por lei estão nele contidas.

Por fim, cumpre-nos asseverar que este parecer se consubstancia especificamente nos elementos constantes dos autos do procedimento até esta data, sendo referido parecer estritamente jurídico-formal, sem a menor pretensão de se imiscuir na seara da conveniência e da oportunidade dos atos praticados, sendo estes de competência exclusiva dos gestores públicos.

É o parecer.

S.M.J.

Laranjal, 06 de agosto de 2021.


JOSÉ CARLOS CARVALHO DIAS JUNIOR

Procurador Geral

OAB/PR 53.197